



## Acórdão do Conselho de Justiça da Federação de Patinagem de Portugal

Processo n.º CJ02/21.22

### **Enquadramento:**

1. O SPORT LISBOA E BENFICA vem interpor o presente recurso da decisão proferida pelo Comité Técnico-Desportivo do Hóquei em Patins da Federação de Patinagem de Portugal.
2. Compulsados os fundamentos do recurso apresentado, são as seguintes as questões que este Conselho tem para dirimir:
  - a. Existência de erro técnico, consagrado no artigo 27.º, n.º 2, alínea a), do Regulamento Oficial de Hóquei em Patins da Comissão Técnica da World Skate, porquanto a bola não se encontrava parada aquando da marcação de um livre indireto;
  - b. Existência de erro técnico, previsto no artigo 7.º, n.º 3, alínea b), do Regulamento Oficial de Hóquei em Patins da Comissão Técnica da World Skate, consubstanciado no facto de a bola ter entrado na baliza, na sequência da marcação do livre indireto, sem ter tocado em qualquer jogador da equipa adversária.
3. O Recorrente termina as suas alegações de recurso peticionando a anulação do jogo e sua consequente repetição.
4. Encontram-se verificados os pressupostos de que depende a validade do presente recurso, mormente no que tange à legalidade e legitimidade do Recorrente.
5. Tendo por pressuposto que os fundamentos apresentados delimitam o âmbito do presente recurso, cumpre decidir.

### **Análise do recurso:**

6. Conforme peticionado pelo recorrente, foram visionadas, por este Conselho de Justiça, as imagens por si juntas ao protesto efetuado junto do Conselho Técnico-Desportivo do Hóquei em Patins da Federação de Patinagem de Portugal, que sustentam as conclusões exaradas no presente Acórdão.
7. A *ratio legis* do instituto jurídico do protesto não se coaduna com a análise de questões de facto das

decisões tomadas pela equipa de arbitragem, por qualquer órgão recursivo.

8. Para tanto, já tem proliferado no desporto a utilização do vídeo-árbitro, vulgo VAR, não sendo competência deste Conselho de Justiça substituir-se ao mesmo.

9. O que se acaba de expor tem relevância nos presentes autos, porquanto assume especial relevância, dentro da noção abstrata e indeterminada de erros técnicos, a sua divisão entre erros de direito e erros de facto.

10. Isto porque só os primeiros, os erros de direito, são passíveis de legitimar a apresentação de um protesto, o que resulta da redação do n.º 2 do artigo 151.º do Regulamento de Justiça e Disciplina, bem como *a contrario* do preceituado no n.º 7, do artigo 89.º do Regulamento Geral do Hóquei em Patins.

11. Não obstante o reconhecimento da linha ténue e problemática que separa o erro de direito, do erro de facto, podemos descrever o primeiro como uma incorreta aplicação das leis de jogo sobre a situação fática percecionada pelos árbitros, e o segundo como um erro manifesto na análise da própria situação fática.

12. Esta qualificação permite, também, distinguir dois momentos, aquando da tomada de decisão pela equipa arbitragem: num primeiro momento, a realidade que o árbitro vê; num segundo momento, a decisão que toma sobre essa mesma realidade percecionada.

13. Quando existe contradição entre estes dois momentos, resulta claro inequívoco que estamos perante um erro de direito, porque o decisor (o árbitro) aplicou mal as regras de jogo à realidade que percecionou.

14. Já quando não existe contradição entre estes dois momentos, mas o julgamento do primeiro momento é erróneo, isto é, aquando da avaliação casuística da própria situação fática, estamos perante um erro de facto.

15. Neste último caso, por estarmos perante um manifesto erro de facto, não incumbe a este Conselho de Justiça corrigir estes erros de arbitragem, quer por não se encontrar no elenco das suas



competências, quer mesmo por este erro não tornar legítimo a apresentação de um protesto, nos termos dos normativos já mencionado *supra*.

16. Reportando-nos às duas concretas situações do recurso *sub judice*, assume particular relevo os depoimentos dos árbitros prestados perante o Comité Técnico-Desportivo do Hóquei em Patins da Federação de Patinagem de Portugal, reproduzidos na decisão recorrida.

17. No que tange ao suposto erro técnico, previsto no artigo 27.º, n.º 2, alínea a), do Regulamento Oficial de Hóquei em Patins da Comissão Técnica da World Skate, o árbitro refere, de forma clara e inequívoca, de acordo com a sua perceção da realidade, que a bola foi colocada para que o jogo fosse recomeçado com um livre indireto, não tendo visto qualquer infração pela equipa do Futebol Clube do Porto, cumprindo assim as regras de jogo plasmadas no sobredito artigo e aplicando-as corretamente.

18. Ou seja, nesta instância, de acordo com o julgamento de ambos os árbitros da situação em concreto, nenhum erro técnico existiu, na medida em que aplicaram as regras de jogo que entenderam aplicar em função da realidade que visualizaram.

19. Em face das imagens televisivas apresentadas pelo Recorrente, estamos perante um facto conhecido e notório que o jogador do Futebol Clube do Porto não imobilizou a bola antes da marcação do livre indireto.

20. Cumpre então aferir se o erro em causa é um erro de direito ou um erro de facto.

21. É profunda convicção deste Conselho de Justiça que estamos aqui perante um erro de julgamento da realidade fática e não incorreta aplicação das leis de jogo,

22. Isto é, a perceção da realidade pelos árbitros é errónea, mas a aplicação das regras de jogo, ou seja, do direito, já não é errada em função da realidade por eles visualizada.

23. Reitera-se que não incumbe a este Conselho de Justiça corrigir erros de julgamento nas decisões tomadas pela equipa de arbitragem, mas tão somente averiguar se entre a realidade vista pelos árbitros e a decisão tomada existe alguma divergência.

24. Não fosse assim e qualquer decisão errada de uma equipa de arbitragem legitimava a apresentação de protesto e possível repetição do jogo, deturpando o correto e normal desenrolar de uma época desportiva.

25. *In casu*, entendemos que estamos perante um erro de facto da equipa de arbitragem, que, nos termos dos artigos 151.º, n.º 2 do Regulamento de Justiça e Disciplina e 89.º, n.º 7, do Regulamento Geral do Hóquei em Patins, não legitima nem fundamenta o recurso ao instituto jurídico do protesto.

26. Corroborando ainda o exposto, veja-se o disposto nas Regras do Jogo e Regulamento Técnico World Skate - Rink Hockey Technical Commission, mormente o seu artigo 36.º, que dispõe sobre os procedimentos a tomar perante erros de arbitragem.

27. Com efeito, esta norma possibilita a conferência entre os árbitros para avaliação de uma dada situação em concreto e, caso se detete a existência de um erro, a sua correção no imediato.

28. Visualizadas, novamente, as imagens televisivas carreadas pelo Recorrente, bem como os depoimentos prestados pelos árbitros, constata-se que os mesmos conferenciaram e debateram sobre a situação concreta e concluíram, em face da realidade percecionada, que as normas e regras de jogo concretamente aplicáveis implicavam a validação do golo.

29. Já no que concerne ao erro técnico, previsto no artigo 7.º, n.º 3, alínea b, do Regulamento Oficial de Hóquei em Patins da Comissão Técnica da World Skate, ambos os árbitros, de forma liminar, referem que o guarda-redes do Recorrente tocou na bola antes dela ter entrado na baliza.

30. Na verdade, pela análise das imagens carreadas para os autos pelo Recorrente, não resulta claro e isento de dúvidas se a bola terá ou não tocado no guarda-redes do Recorrente antes de entrar na baliza.

31. Assim, atenta a prova produzida nos presentes autos, não pode este Conselho de Justiça deixar de considerar que a dúvida relativa ao facto da bola ter tocado no guarda-redes da Recorrente, não sendo dissipada pela visualização das imagens, se encontra suprida pela declaração dos árbitros,

32. Motivo pelo qual, nesta sede, considera o Conselho de Justiça que inexistente qualquer erro técnico.

33. Em suma, decide este Conselho de Justiça:

- a. Pela inadmissibilidade do recurso ao Protesto, nos termos dos artigos 151.º, n.º 2 do Regulamento de Justiça e Disciplina e 89.º, n.º 7, do Regulamento Geral do Hóquei em Patins, atenta a existência de mero erro de facto na análise da marcação do livre indireto pela equipa de arbitragem, na medida em que convicção por eles firmada vai no sentido de que a bola foi colocada corretamente para a sua marcação, aplicando, assim, devidamente o artigo 27.º, n.º 2, alínea a), do Regulamento Oficial de Hóquei em Patins da Comissão Técnica da World Skate;
- b. Pela inexistência de erro técnico, nos termos do artigo 7.º, n.º 3, alínea b), do Regulamento Oficial de Hóquei em Patins da Comissão Técnica da World Skate, porquanto a prova produzida permite concluir que a bola rematada pelo jogador do Futebol Clube do Porto foi tocada pelo guarda-redes do Recorrente antes de entrar na baliza.

**Decisão:**

Com base nos fundamentos que antecedem, decide-se julgar improcedente o recurso apresentado e, conseqüentemente, indefere-se o peticionado pelo Recorrente.

Custas pelo recorrente.

Notifique-se, cfr. art. 78.º n.º 3 do Estatuto da Federação de Patinagem de Portugal.

Porto/Coimbra, 29 de julho de 2022

Rui Assis

Assinado de forma digital por Rui Assis  
Dados: 2022.07.29 16:19:52 +01'00'

Fernando Reis  
Godinho

Assinado de forma digital por Fernando Reis Godinho  
Dados: 2022.07.29 16:27:52 +01'00'

Rui Miguel  
Simoes

Assinado de forma digital por Rui Miguel Simoes  
Dados: 2022.07.29 16:28:49 +01'00'